

# PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA- SC

Assunto: Impugnação ao Edital PP 44/2022 – Processo n.º 83/2022

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC, NO PERÍMETRO URBANO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO E LOCALIDADE DE ALTOS DA BOA VISTA, PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 02/01/2023

TROPEIRO TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.520.491/0001-03, estabelecida na Rua Antenor Moreira, s/n, bairro Universitário, CEP 88511-130, na cidade de Lages-SC, por seu sócio administrador, Sr. Amadeu Nazareno Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 485.272.549-72, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial n. 44/2022, pelas seguintes razões de fato e de direito:

#### DA VIA INADEQUADA PARA O CERTAME – SRP

De início, verifica-se que a municipalidade optou por realizar a licitação na modalidade de Pregão, <u>pelo SRP – Sistema de Registro de Preços</u>. Ocorre que este sistema não é compatível com o objeto licitado, já que a coleta seletiva de lixo enquadra-se no conceito de <u>"serviços contínuos"</u>.

Isso porque, como se sabe, as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços.

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



Assim, considerando que se os serviços continuados são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação. Nesse sentido, encontra-se esculpido no inciso IV, art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, in verbis:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

 IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses previstas pelo inciso IV se relacionam com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, condições estas não inerentes aos serviços do tipo continuado previstos no inciso II, art. 57, da Lei nº 8.666/1993, pois estes se tratam de serviços que não podem sofrer interrupções e, dessa forma, não devem ser fundamentos para a contratação de serviços terceirizados.

Acerca dessa questão, colaciona-se trecho da cartilha da Controladoria-Geral da União (CGU. Secretaria Federal de Controle Interno, Sistema de Registro de Preços, perguntas e respostas, edição revisada, 2014, p. 21-22):

18. Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?

Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, <u>não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. [...].</u>

Ainda, cumpre citar texto extraído do blogue da Zênite Consultoria:

Quais objetos podem ser licitados por meio do registro de preços?

Para responder a essa questão, é preciso iniciar pelo pressuposto básico do registro de preços, ou seja, a ideia de incerteza envolvendo a demanda, a qual impõe a necessidade de contratação sob condição.

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

Em contratação pública, quando se elege um pressuposto para definir o cabimento de um instituto jurídico, como é o caso da incerteza em relação ao registro de preços ou da inviabilidade da competição no tocante à inexigibilidade de licitação, o que fazemos é definir uma premissa de raciocínio que não é, em princípio, condicionada diretamente pelo objeto, mas sim que o condiciona.

Com isso, afirmamos, em princípio, que todo e qualquer objeto pode ser contratado por meio de registro de preços, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico. Dessa forma, não é fundamental questionar se o objeto "A", "B" ou "C" pode ser contratado por meio de registro de preços, mas sim indagar se a referida contratação se reveste de incerteza em razão da demanda a que ela se dispõe a atender.

É o cabimento do pressuposto que deve nortear a escolha do modelo de contratação a ser adotado, independentemente do objeto visado.

Assim, fixada essa premissa básica, caberá ao gestor, diante de cada situação concreta, avaliar e adotar o registro de preços, se for esse o caso. Esse critério tornará a decisão mais simples. [...] Portanto, o registro de preços é cabível para qualquer objeto, seja ele compra, serviço, locação ou obra, desde que esteja presente o seu pressuposto lógico: a incerteza em relação à demanda, seja quanto ao momento da sua ocorrência ou à sua efetiva quantidade. (http://www.zenite.blog.br/ objetos-que-podem-sercontratados-por-meio-do-registro-de-precos/)

Sobre essa questão, cumpre transcrever elucidativo tópico da cartilha da Controladoria-Geral da União:

17. Pode haver contratação de  $\underline{\text{serviços do tipo continuado}}$  por meio de SRP?

Não, tendo em vista que as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços. Assim, considerando que se os serviços continuados já são certos e determinados, não poderia a sistemática do SRP ser utilizada para a contratação.

Nesse sentido, encontra-se esculpido no inciso IV, art. 3º, do Decreto n. 57.892/2013.

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

[...]

'Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[...] IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível defi nir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

As hipóteses previstas pelo inciso IV se relacionam com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, condições estas não inerentes aos serviços do tipo continuado previstos no inciso II, art. 57, da Lei n. 8.666/1993, pois estes se tratam de serviços que não podem sofrer interrupções, e dessa forma não devem ser fundamentos para a contratação de serviços terceirizados.

Ademais, considerando essa necessidade de planejamento para a contratação, como determinado pela IN SLTI n. 02/2008, fi ca comprometida a possibilidade de participação de "caronas" na respectiva ARP, pois aquela cotação muito provavelmente não abordará o atendimento, de modo a atender aos princípios da efi ciência e da economicidade, da necessidade específica de cada órgão não participante. Portanto, nos casos de contratação de serviços continuados, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo "comum". (grifo nosso)

Para ilustrar esse entendimento, cumpre citar, também, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tem afastado a incidência de registro de preços para aquisições pelo Poder Público de serviços de contínua necessidade. A primeira decisão possui objeto semelhante ao do edital de licitação ora analisado, uma vez que trata de pregão presencial destinado ao registro de preços, com critério de menor preço por lote, para a prestação de serviços de transporte de alunos.

COM EFEITO, OS SERVIÇOS PRETENDIDOS NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO QUER A PREFEITURA. OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TÊM CLARA DEFINIÇÃO DE SEUS ITINERÁRIOS, FEITA NOS ANEXOS DO EDITAL, SENDO, PORTANTO, SERVIÇO CONTINUADO, QUE NÃO ENSEJARÁ CONTRATAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ATA.

[...]

NESTAS CONDIÇÕES, MEU VOTO DETERMINA À PREFEITURA DE FRANCO DA-ROCHA, QUE ANULE O PREGÃO PRESENCIAL № 14/2011, E QUE AO REABRIR O CERTAME, OBSERVE COM RIGOR A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



CNPJ: 08.520.491 0001-03 INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

VIGENTE, ELIMINANDO, ASSIM, EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU CONTRÁRIAS AOS JULGADOS DESTE TRIBUNAL. CONSIGNO DEVER INTERESSAR À PREFEITURA CONHECER AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA CASA. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas. Pleno. Exame Prévio. Proc.: TC 18.361/026/11. Relator: cons. Antonio Roque Citadini. Acórdão de 6 jul. 2011. Diário Ofi cial, São Paulo, n. 121, 8 jul. 2011. Poder Legislativo, p. 14.)

A segunda decisão refere-se ao registro de preços para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização, nos seguintes termos:

Sobre o primeiro fundamento, lembro do voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, nos autos do TC-14326/026/09, em Sessão da E. Primeira Câmara aos 25.10.11, na seguinte conformidade:

'Aqui, em verdade, o problema reside na utilização do sistema de registro de preços para os serviços pactuados, em razão da sua natureza contínua ser incompatível com as características deste sistema.

Conforme se sabe, o registro de preços visa à racionalização de processos de compras e de prestação de serviços, cabendo ser utilizado em contratações frequentes, ou seja, repetidas, de execução periódica, que são diversas daquelas que tratam de serviços contínuos, os quais não admitem interrupção e podem sofrer alterações, comprometendo, por isto, a economicidade destes ajustes, a adoção do registro de preços.

Em outras palavras, o objeto licitado em questão, envolvendo serviços de segurança, pode ser delineado, inclusive o seu período de execução, como também modificado, no curso de sua execução, não sendo, portanto, vantajosa, para o caso, a utilização do registro de preços, eis que este sistema destina-se à licitação de objeto diverso, na qual não se pode definir, previamente, o quantitativo a ser demandado.

Aliás, esta Corte vem condenando a adoção do sistema de registro de precos para serviços análogos ao presente, a exemplo do que ocorreu nos autos dos TC's: 040654/026/09 (Sessão do E.Tribunal Pleno de 9/12/09 — Relator Conselheiro Renato Martins Costa) e 038240/026/08 (Sessão do E.Plenário de 3/12/08 — Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga). [...]'. (grifo nosso)



Assim, há uma grande distinção entre serviços frequentes e serviços contínuos.

Serviços frequentes se notabilizam pela necessidade repetida, porém, fragmentada ao longo do tempo — até porque, até certo ponto não há como quantificá-los — a exemplo de serviços de reparos mecânicos, na medida que a Administração se serve de uma Ata de Registro de Preços com vistas à economia processual — qual seja, para evitar a constante abertura de certames.

Serviços contínuos não sofrem solução de continuidade, a exemplo da limpeza, objeto discutido nestes autos.

Aqui não é o caso da realização de uma Ata, porque a Administração, sempre necessitando dos serviços, deve logo proceder a sua contratação, que se dará por um tempo certo, podendo ser prorrogado.

Nesse sentido o E. Tribunal Pleno, em sede de Exame Prévio de Edital, em Sessão de 03.12.08, entendeu pela inadmissibilidade da utilização do sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, por conta do princípio da reserva de lei, nos termos do voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na seguinte conformidade:

[...]

Diversamente, na hipótese dos autos, a Administração indicou haver necessidade de contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para suas unidades escolares, já tendo certeza, de antemão, da exata medida de tempo e quantidade do interesse público que pretende ver atendido. Diz respeito à necessidade pública permanente e de caráter continuado, que não pode sofrer solução de continuidade.

Tanto é assim que tratou de fixar, na minuta do contrato, a possibilidade de a vigência do prazo contratual ser prorrogada até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93. Esta é uma exceção à regra de contratação adstrita à vigência dos créditos orçamentários, justamente por se presumir que, diante da impossibilidade, ou acentuada inconveniência da paralisação de determinado serviço de interesse público, já conte a Administração com verba suficiente para sua manutenção'. (grifo nosso) (SÃO PAULO. Tribunal de Contas. Pleno. Exame prévio de edital. Proc.: TC-024406/026/11. Relator: cons. Eduardo Bittencourt Carvalho. Acórdão de 17 ago. 2011. DOE, de 18 ago. 2011).



INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

Destarte, tendo em vista que o objeto do Pregão Presencial Registro de Preços em debate é a coleta seletiva do lixo urbano e também interior — no qual o quantitativo a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados, e que a natureza desse serviço é contínua, <u>a adoção do sistema de registro de preços é inadequada para essa contratação</u>.

### 2. DA INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante a qualificação técnica, o edital exigiu apenas a prova da exigência de Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista, bem como apresentação do documento do veículo que prestará o serviço, com idade inferior a 10 anos de fabricação. (itens 15.3.3 e 15.3.4).

Todavia, o edital foi omisso no tocante a diversos pontos de suma importância diante da complexidade do objeto, notadamente com relação ao Registro da Empresa no CREA e também no IBAMA e IMA. Nesse sentido, passa-se a fundamentar item a item.

## 2.1. ANTE A COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO - REGISTRO NO CREA

O Edital NÃO EXIGIU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (da empresa), a qual é indispensável para a execução dos serviços licitados, ante a complexidade do objeto, conforme restará a seguir fundamentado.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em comentários às hipóteses de dispensa de licitação que dependem da qualificação do objeto da licitação como obra ou serviço de engenharia, oferece definição:

(...) os <u>serviços de engenharia</u>, objeto da aplicação do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, <u>são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro</u>, dentre aqueles declarados privativos da profissão pela legislação regulamentadora respectiva, além do que, sua execução deve estar voltada para bens imóveis (...)

Pois bem, serviço de engenharia diz respeito ao serviço que pressupõe o emprego de técnicas de engenharia e, que, portanto, de acordo com a legislação regulamentar da profissão, exige a intervenção de engenheiro.



# CNPJ: 08.520.491 0001-03 INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 reza acerca da exigência de qualificação técnica em certames licitatórios, senão veiamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste ponto, necessário destacar que o rol é exaustivo e não exemplificativo.

Passada esta premissa, nota-se que os incisos I e IV do artigo acima sufragado exigem o <u>registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente</u> (no caso em apreço, no CREA), bem como a prova <u>de atendimento a Lei especial</u>, que no caso, aplicam-se as resolução do CONFEA e CREA.

Nesse sentido, colaciona-se a redação prevista no art. 1° da Resolução n. 310/1986 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

 sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

 sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;

### - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos.

Portanto, necessário que o edital seja retificado, para inclusão de itens prevendo:

"Prova de Registro e regularidade da Licitante e do(s) Responsável(is)
 Técnico(s) no CREA(Conselho Regional de Arquitetura e Agronômia), através da
 Certidão de Pessoa Jurídica, com jurisdição no Estado em que for sediada a
 Empresa Proponente";

# 2.2. DA NECESSIDADE DE CADASTRO TÉCNICO DA EMPRESA JUNTO AO IBAMA

Outra omissão importante no ato convocatório é a inexistência de exigência de cadastro técnico da licitante junto ao IBAMA. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais <u>é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP</u>, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

A atividade licitada é englobada pelo item 17.4 da referida tabela e, portanto, deve ser exida no edital.



Portanto, necessário que o edital seja retificado, para inclusão de itens prevendo:

- "Comprovante de Registro e Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao **IBAMA** (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), para Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;"

#### 2.3. DA NECESSIDADE DE CADASTRO NA IMA

Por fim, indispensável que o edital exija dos licitantes o prévio Cadastro na IMA, ou órgão equivalente em outros estados, dentro do seu período de validade, comprovando que a licitante esteja licenciada para realizar os serviços inerentes ao objeto desta Licitação, especialmente para COLETA e TRANSPORTE.

# 2.4.DA NECESSIDADE DE COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E/OU AUTORIZAÇÃO DO RESPECTIVO ATERRO SANITÁRIO

O edital também silenciou acerca da comprovação da relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário que receberá os resíduos sólidos domiciliares, notadamente porque a destinação destes faz parte do objeto licitado.

Desta forma, não se pode permitir que uma empresa se aventure no certame, sem sequer demonstrar que possui local para destinar de forma ambientalmente correta os resíduos coletados, situação que poderá acarretar em graves riscos para a administração pública e, por corolário, aos próprios administrados.

Além disso, necessário que o aterro indicado tenha as autorizações para funcionamento, tais como registro no IMA/IBAMA, mediante comprovação junto aos envelopes de habilitação.

3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES EM DATA ANTERIOR-A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - ILEGALIDADE

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



O edital designou a sessão de julgamento das propostas para o dia 11 de outubro do ano corrente, às 09h30m. No entanto, ao arrepio da lei, exigiu que os envelopes contendo as propostas de preço e documentos de habilitação fossem entregues até as 11h30m do dia 06/10/2022, ou seja, em momento anterior a realização da sessão pública, afrontando os incisos V; VI e VII do art. 4° da Lei n.º 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, <u>será realizada sessão pública para recebimento das propostas</u>, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - <u>aberta a sessão</u>, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação <u>e entregarão os envelopes</u> contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Portanto, tem-se que a exigência de entrega prévia dos envelopes — com antecedência de 5 dias, é completamente ilícita, devendo o edital ser retificado também neste ponto.

## 4. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS

O edital em análise aglutinou a coleta de resíduos sólidos domiciliares do perímetro urbano de forma conjunta com a localidade de Altos da Boa Vista.

Todavia, como é de conhecimento dessa Administração, não é possível a realização de coleta na localidade de Altos da Boa Vista com o caminhão coletor convencional, sendo necessário, para tanto, um veículo menor, considerando os aclives/declives consideráveis na região, inviabilizando a coleta com veículo de maior porte.



INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

Assim, obviamente que a inclusão de um veículo menor e exclusivo para a coleta naquela localidade acarretará em majoração de preços, não estando, neste momento, incluso na planilha licitada.

Ressalta-se, por oportuno, que a ilegalidade neste caso não consiste meramente pela aglutinação, <u>mas decorre do fato que o caminhão coletor convencional não conseguirá realizar a coleta na localidade, em razão do percurso com grandes aclives/declives</u>, sendo necessário, pois, a inclusão na planilha orçamentária de um veículo menor.

Desta forma, a Administração deve dividir o perímetro urbano da localidade de Altos da Boa Vista, para cotação de preços em apartado ou, incluir na planilha orçamentária as despesas com um veículo de menor porte, para atender tal necessidade.

# 5. DA EXIGÊNCIA DE TROCA DE ÓLEO POR EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO

O edital, nos itens 20.1 e seguintes, relacionou as obrigações da empresa vencedora, no entanto, ao que parece, acabou esquecendo de apagar algumas exigências correlacionadas a outro objeto. Explica-se:

Nos subitens 20.4 e 20.5, o edital tratou da troca de óleo e da necessidade de atendimento fora de domicílio, respectivamente. Contudo, o objeto deste certame é a coleta de resíduos sólidos e não a troca de óleo, como constou no item 20.5.

Assim, acredita a impugnante que foi isso que ocorreu, porquanto não seria cabível realizar tais exigências para o objeto licitado, pois, se fosse o caso, seria uma ILEGALIDADE sem precedentes.

Portanto, necessária a exclusão dos itens 20.4 e 20.5 do edital.

### 6. DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

O edital, no item 4.2, dispôs que os créditos orçamentários base do certame é o de ano 2022. No entanto, por outro lado, segundo o objeto licitado, o início das atividades ocorrerá somente no ano de 2023.

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



CNPJ: 08.520.491 0001-03 INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

Desta forma, necessária a correção, de modo que não seja possível a Administração posteriormente alegar uma ilegalidade contratual e utilizar este argumento como bengala para uma nova licitação.

#### 7. DO REAJUSTE

O edital foi completamente omisso quanto ao reajuste, cláusula indispensável em todo edital de processo licitatório, conforme verifica-se no art. 40, XI c/c art. 55, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. <u>São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam</u>: [...]

III - o preço e as condições de pagamento, <u>os critérios, data-base e</u> <u>periodicidade do reajustamento de preços</u>, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Além disso, o reajuste de preços possui fundamento constitucional, vez que a Carta Magna consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 [...] [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



CNPJ: 08.520.491 0001-03 INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento as obrigações. (grifo nosso)

No caso presente, trata-se de contratação de serviços continuados, os quais podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses. Nesse sentido, indispensável que seja estabelecido um índice para reajuste de preços, porquanto, a inflação do período deve ser remunerada pela Administração. Além disso, a inflação por si só não pode ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destarte, a Lei n. 8.666/93 estabeleceu o instrumento convocatório da Licitação deverá indicar, obrigatoriamente, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção (art. 40, inciso XI), e também determina que seja cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, inciso III).

Importante lembrar que a inclusão de cláusula de reajuste não se constitui em discricionariedade do administrador pública, mas sim uma imposição. Aliás, neste sentido, colhe-se da jurisprudência do e. TCU:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Em processo de tomada de contas especial instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Convênio 3.846/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Juazeiro/BA, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água naquela localidade, a Segunda Câmara do TCU, por meio do Acórdão 3225/2017, decidiu julgar irregulares as contas do exprefeito e da construtora contratada para a realização da obra, condená-los em débito e aplicar-lhes multa. Ao examinar recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o mencionado acórdão, a unidade técnica constatou a existência de correlação entre os cheques dispostos nos extratos bancários e os pagamentos feitos à contratada, atestada por meio de medições e notas fiscais e confirmada em vistoria da concedente. Em seu voto, o relator ressaltou que, "apenas em virtude dessa constatação, é possível dizer que houve erro de julgamento na condenação solidária dos

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



responsáveis ao ressarcimento da diferença entre o volume financeiro transferido ao município e o valor correspondente ao percentual de execução declarado em vistorias da Funasa (77,38%)". Reforçou também que "o plano de trabalho previa repasse integral dos recursos em dezembro de 2001; porém, as transferências se deram em três parcelas (a primeira em outubro de 2002 e a última em abril de 2004) e o contrato foi assinado em maio de 2003. Por conta disso, a vigência do convênio – que inicialmente iria até novembro de 2002 - se estendeu até junho de 2005". Nesse contexto, para o relator, "a contratada não deu causa aos atrasos. Muito pelo contrário, aceitou as condições ofertadas pela primeira colocada no certame exatamente porque essa declinara da assinatura do instrumento contratual em função da demora no repasse dos recursos. Não deve, pois, responder, por débito a título de recebimento de valores relativos a reajustamento contratual". De acordo com o relator, o ex-prefeito também deveria ter sua responsabilidade afastada "quanto ao valor pago a maior em virtude dos reajustes contratuais", em razão de não haver nenhuma evidência de que tenha, na condição de representante do convenente e signatário do ajuste, contribuído para o atraso nos repasses dos recursos da União. E arrematou: "Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial". Na sequência, deixou assente que "todo esse imbróglio nasceu de falha da Administração, não atribuível ao particular contratado com o poder público, ao ter a Funasa deixado de incluir, no edital, cláusula de reajuste contratual quando, inicialmente, previu a execução da obra em prazo inferior a um ano. Essa situação aparentemente ocorreu como forma de assegurar atendimento à periodicidade anual estabelecida na Lei 10.192/2001 – que dispôs sobre o Plano Real – para fins de reajuste de preços dos contratos. Contudo, essa omissão dos gestores públicos - a meu ver escusável diante da falta de uniformização da questão, até mesmo internamente, e das circunstâncias da época — não deixa de conflitar com o entendimento atual perfilhado nesta Corte a respeito da obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajuste, independentemente do prazo inicialmente estipulado de execução da avença". Tal entendimento foi assim sintetizado pelo relator: "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



**INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9** 

contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)". Acolhendo o voto do relator, o colegiado decidiu dar provimento aos recursos, tornando sem efeito o acórdão recorrido. Acórdão 7.184/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes. (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 352, grifamos.)

Portanto, deve o edital adotar um índice de reajuste sempre que o contrato atingir a 12 meses, atendendo, assim, as normas constitucionais e legislação específica.

### 8. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As omissões tratadas no item anterior tornam o ato convocatório viciado, posto que não observam a legislação específica acerca da qualificação técnica. Em razão disso, a rerratificação do Edital é medida que se impõe, com a nova publicação do instrumento, nos termos do art. 21, §4°, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 21. (....)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso em apreço é claro que as modificações necessárias afetarão a formulação das propostas, razão pela qual, a rerratificação do edital e a respectiva publicação são medidas imprescindíveis para o prosseguimento do certame dentre da legalidade.

### 9. ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE

O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, <u>para que sejam sanadas as ilegalidades e omissões levantadas no corpo da presente peça, inclusive porque algumas delas restringem a competitividade</u>, causando a NULIDADE do certame.

Como medida prévia, forçosa a SUSPENSÃO da sessão de abertura dos envelopes já designada, para a republicação do edital, nos termos do art. 21, §4°, da Lei n.° 8.666/93.

RUA: ANTENOR MOREIRA S.N., BAIRRO: UNIVERSITARIO LAGES-SC CEP: 88511-130 FONE: (49)32229856



CNPJ: 08.520.491 0001-03 INSCRICAO MUNICIPAL: 105.296-9

Caso Vossa Senhoria entenda por manter as questões impugnadas, requer seja encaminhada a presente impugnação à autoridade superior para apreciação.

Comunica-se, por oportuno, que no caso de INDEFERIMENTO, requer-se desde já a disponibilização de cópia integral do procedimento licitatório, para encaminhamento aos órgãos de fiscalização competentes.

Lages, 05 de outubro de 2022.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

AMADEU NAZARENO MENDES
Sócio Proprietário